

tando a norte com Hospital de Curry Cabral, a sul com a Avenida de Berna e prédio do Estado, a leste com particulares e a oeste com prédio do Estado e Hospital de Curry Cabral.

Art. 2.º — 1 — São desafectados do domínio público e passam a integrar o domínio privado do Estado os prédios identificados no artigo anterior que estejam integrados naquele domínio, os quais, enquanto não forem alienados, continuam afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — O presente diploma constitui documento bastante para o registo, a favor do Estado, na conservatória do registo predial respectiva, dos imóveis identificados no artigo anterior.

Art. 3.º À alienação dos prédios mencionados nos artigos anteriores é aplicável o regime constante dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro.

Art. 4.º São revogados os Decretos n.ºs 266/75, de 30 de Maio, 632/70, de 22 de Dezembro, 48 149, de 23 de Dezembro de 1967, 48 762, de 13 de Dezembro de 1968, 28/77, de 9 de Março, relativos a servidões militares, respectivamente dos PM 5/Póvoa de Varzim, PM 6/Póvoa de Varzim, PM 1/Penafiel, PM 23/Setúbal, PM 8/Faro, e o Decreto n.º 9/72, de 7 de Janeiro, referente ao prédio identificado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 201/91, de 29 de Março, com efeitos reportados à data de alienação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 63/93

de 5 de Março

O Decreto-Lei n.º 212/92, de 12 de Outubro, que determinou as condições de regularização da situação dos cidadãos não comunitários que se encontrem a residir em território nacional sem a autorização legalmente necessária, estabeleceu que o regime excepcional previsto vigoraria por um período máximo de quatro meses a contar da data da sua entrada em vigor. Assim, em consequência do n.º 1 do artigo 9.º, foi fixado que o prazo para a entrega dos requerimentos terminaria em 13 de Fevereiro de 1993. Ponderando, no entanto, o tipo de interesses envolvidos e os termos em que a garantia dos direitos fundamentais das pessoas constituem uma trave mestra do Estado de direito democrático e do ordenamento jurídico português, o Governo entendeu prorrogar o prazo de vigência do regime excepcional até ao dia 5 de Março de 1993.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O prazo previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 212/92, de 12 de Outubro, é prorrogado até 5 de Março de 1993.

2 — O disposto no número anterior reporta os seus efeitos a 13 de Fevereiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Manuel Dias Loureiro* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Manuel Durão Barroso* — *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 64/93

de 5 de Março

São cada vez mais frequentes as situações em que empresas sediadas num determinado país exercem, com carácter temporário, actividade noutro país, para o que carecem de destacar trabalhadores seus para aí desenvolverem a actividade profissional em causa.

Apresenta, nestes casos, particular importância a garantia da continuidade de protecção social aos referidos trabalhadores, sem deixar de se ter em conta o princípio geral, embora sujeito a excepções, da competência da legislação do país de trabalho em matéria de segurança social.

É este o objectivo do presente diploma, que visa reular a situação perante o regime geral de segurança social dos trabalhadores de empresas estabelecidas em Portugal que vão exercer, em regime de destacamento, actividade temporária em países estrangeiros, bem como dos trabalhadores de empresas estabelecidas em país estrangeiro que venham exercer actividade, igualmente temporária, em Portugal.

Para o efeito, levaram-se em consideração as orientações sobre esta matéria constantes de instrumentos internacionais, designadamente no âmbito do Conselho da Europa e da Comunidade Europeia.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma tem por objecto regular o enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem em situação de destacamento, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado.